

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.495, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 171 aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando os arts. 6º, 7º, 13 e 67, incisos I e II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os arts. 2º, inciso VII e 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando inspeção sanitária realizada na empresa KOMBATE SAÚDE AMBIENTAL LTDA-EPP em 26/11/2018, durante a qual ficou comprovada a fabricação, dos produtos saneantes RATICIDA NORAT 25g, ISCA FORMICIDA KOMBATE 0,20%, GEL BARATICIDA KOMBATE 30g, FORTHRINE 250/30mL, RATICIDA BIGUE BEM 25g em desacordo com o registro na Anvisa, por apresentarem divergência de informações entre as embalagens primárias e secundárias, fabricação de produto em apresentação diversa da registrada, divergência de informações quanto às registradas, fabricação de produto em concentrações diferentes das registradas, pela empresa KOMBATE SAÚDE AMBIENTAL LTDA-EPP, CNPJ 02.375.759/0001-84, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, importação, divulgação, comercialização dos produtos RATICIDA NORAT 25g, ISCA FORMICIDA KOMBATE 0,20%, GEL BARATICIDA KOMBATE 30g, FORTHRINE 250/30mL, RATICIDA BIGUE BEM 25g, fabricados pela empresa KOMBATE SAÚDE AMBIENTAL LTDA-EPP, CNPJ 02.375.759/0001-84, Autorização de Funcionamento nº 3.07934-7.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, referente aos produtos descritos no art. 1º da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 3.365, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº. 239, de 13 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 80, referente a suspensão da distribuição, comercialização, uso e recolhimento voluntário do lote N21207 do medicamento Dysport® 300U, toxina botulínica A, pó líofilo injetável.

Onde se lê: Beaufour Ipsen Farmacêutica Ltda (CNPJ: 03.485.572/0001-04)
Leia-se: Beaufour Ipsen Farmacêutica Ltda (CNPJ: 07.718.721/0001-80)

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM TOCANTINS

DESPACHO Nº 316, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2018

O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Tocantins - CVPAF-TO, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n. 583, de 27 de abril de 2018, combinada com a Portaria nº Portaria n. 579, de 25 de abril de 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ALUNORTE -A LUMINA DO NORTE DO BRASIL CNPJ/CPF: 05.848.387/0003-16
25760.009623/2016-45 - AIS:1586190/16-2 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)

AUTUADO: EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS CNPJ/CPF: 01.248.111/0001-84
25760.221213/2016-32 - AIS:2096048/16-4 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)

AUTUADO: Empresa de navegação A R Transportes CNPJ/CPF: 63.873.384/0001-77
25760.100209/2016-15 - AIS:1853909/16-2 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)

AUTUADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA CNPJ/CPF: 34.923.854/0001-61
25760.432363/2016-99 - AIS:2404066/16-5 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

AUTUADO: EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME CNPJ/CPF: 10.448.193/0001-00
25762.443794/2016-40 - AIS:2419901/16-0 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

AUTUADO: FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP CNPJ/CPF: 23.066.228/0001-80
25760.535690/2016-75 - AIS:2551142/16-4 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

AUTUADO: LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA CNPJ/CPF: 43.145.945/0048-78
25760.536710/2016-32 - AIS:2552904/16-8 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

AUTUADO: MED MAIS SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO EPP CNPJ/CPF: 09.557.452/0001-43
25760.494848/2016-88 - AIS:2488529/16-1 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais)

AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 07.575.651/0001-59
25744.915163/2016-61 - AIS:1337427/16-3 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

ANTONIO CARLOS MARTINS CIRILO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 78, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação da prótese para artroplastia de quadril de revisão com material diverso da primária (componente acetabular de tântalo para cirurgia de revisão de prótese de quadril), apresentada pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS nos autos do processo NUP 25000.049206/2017-15. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 79, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação da prótese de cerâmica-polietileno para artroplastia total de quadril em pacientes jovens, apresentada pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS nos autos do processo NUP 25000.224245/2018-99. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 335, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Divulga a relação dos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, alocados com os respectivos municípios de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 22, de 7 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar, através do site <http://maismedicos.gov.br>, a relação dos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, alocados com os respectivos municípios de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme cronograma, nos termos do subitem 3.2.12 do Edital SGTES/MS nº 22, de 7 de dezembro de 2018.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá se apresentar pessoalmente no Município/DSEI, no período indicado no cronograma disponível no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br> para entrega dos documentos especificados abaixo, que serão submetidos à validação pelo Gestor Local e início das atividades, nos termos do subitem 6.1 do Edital SGTES/MS nº 22, de 7 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HENRIQUE DE MELLO

Ministério da Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 254, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a cessão de servidores integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal para outros órgãos da Administração Pública e revoga as Portarias nº 317, de 7 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 536, de 4 de julho de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Os servidores integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal não poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, observados os critérios de conveniência e interesse da Administração, salvo para:

- I - exercício de cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5, 6 cargos de natureza especial, ou equivalentes, vinculados a órgãos policiais, de segurança pública estadual ou distrital, ou ainda dos órgãos e entidades integrantes ou vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito, em nível estadual e distrital;
- II - exercício de cargo de Secretário de Estado;
- III - exercício de cargo de Secretário Municipal de órgão executivo de trânsito ou rodoviário integrante do Sistema Nacional de Trânsito;
- IV - atuação em órgãos componentes da estrutura organizacional do Ministério da Segurança Pública; ou
- V - exercício de cargos comissionados equivalentes ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5 ou 6 dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do caput, fica vedada a atuação do servidor em função e setor distintos daqueles que fundamentaram o pedido de cessão.

Art. 2º A cessão será concedida por prazo indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias nº 317, de 7 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Portaria nº 536, de 4 de julho de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 255, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Revogado

Institui o processo de planejamento estratégico do Ministério da Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018; o Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016; no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017; e na Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 001, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído o processo de planejamento estratégico do Ministério da Segurança Pública - MSP.

Art. 2º Entende-se por processo de planejamento estratégico o processo gerencial contínuo e sistemático que objetiva definir a direção a ser seguida pela organização, visando otimizar sua relação com o ambiente, por meio do alcance de objetivos propostos.

Parágrafo único. O processo de planejamento estratégico inclui as etapas de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão.

Art. 3º O planejamento estratégico será conformado em conjunto de normas, documentos e sistemas, que materializa o plano estratégico institucional de longo prazo.

Parágrafo único. Integram o Planejamento Estratégico do Ministério da Segurança Pública como documentos essenciais:

- I - cadeia de Valor;
- II - mapa estratégico;
- III - indicadores e metas;
- IV - carteira de projetos estratégicos.



Parágrafo único. O conteúdo dos documentos essenciais será o especificado nos anexos a serem publicados pela Secretaria Executiva no Boletim Interno de Serviço do Ministério da Segurança Pública.

Art 4º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - objetivos: os desafios a que a organização se propõe para cumprir sua missão e alcançar sua visão de futuro no cumprimento do papel institucional que lhe é reservado;

II - indicadores: os elementos de medição do alcance dos objetivos definidos para análise da efetividade da estratégia;

III - metas: os resultados quantitativo ou qualitativo que a organização pretende alcançar em um prazo determinado, visando o atingimento de seus objetivos; e

IV - iniciativas: as medidas a serem adotadas para o alcance dos objetivos.

V - unidades finalísticas: são consideradas unidades finalísticas do Ministério a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP; o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN; o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF e o Departamento de Polícia Federal - PF.

Art. 5º O planejamento estratégico do Ministério será aprovado pelo Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º O Ministro de Estado da Segurança Pública ou o Secretário-Executivo priorizará os objetivos, indicadores, metas e/ou iniciativas para compor o planejamento estratégico do Ministério da Segurança Pública.

Art. 6º Os órgãos e entidades vinculadas ao Ministério poderão elaborar planejamento estratégico próprio, que deverá estar em consonância com o disposto nesta portaria, garantindo o alinhamento às diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Governança, Gestão Estratégica, Riscos, Controle Interno e Integridade - CGov.

§1º. Os órgãos e entidades vinculadas ao Ministério poderão estabelecer ou alinhar os normativos internos sobre planejamento estratégico para dar cumprimento a esta norma.

§2º As unidades finalísticas ficam obrigadas a apresentar o detalhamento dos projetos estratégicos que compõe o Planejamento Estratégico.

Art. 7º O Planejamento Estratégico, os indicadores estratégicos, os projetos e demais ações dele decorrentes e seus resultados serão sistematicamente monitorados e avaliados, com o fim de identificar e viabilizar ajustes e ações corretivas que levem ao atingimento dos objetivos estabelecidos.

§ 1º A periodicidade do monitoramento será, preferencialmente, mensal.

§ 2º As informações relativas aos projetos e indicadores estratégicos serão registradas, quando possível, em sistema apropriado.

§ 3º Os titulares das unidades finalísticas do Ministério da Segurança Pública serão responsáveis pela consecução dos objetivos, pela realização dos projetos e pelo fornecimento das informações necessárias ao acompanhamento e monitoramento dos indicadores e metas, podendo designar servidores para a realização dos atos necessários ao sucesso das iniciativas.

§ 4º Será dada adequada publicidade aos dados referentes ao planejamento estratégico e ao monitoramento da sua execução.

Art. 8º A Secretaria Executiva do Ministério da Segurança Pública, por meio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, responderá pela coordenação das ações afetas ao acompanhamento do Planejamento Estratégico.

Parágrafo único. Fica delegada à Secretaria Executiva do Ministério da Segurança Pública a competência para expedir portarias necessárias à operacionalização do Planejamento inclusive para a definição de seu conteúdo.

Art. 9º O Planejamento Estratégico poderá ser revisto anualmente ou por ocasião de alterações na estrutura ou diretrizes do Ministério que impliquem modificações em suas competências.

Parágrafo único. Será dada publicidade ao conteúdo decorrente das revisões por meio de publicação em Boletim Interno de Serviço.

Art. 10. O Ministério da Segurança Pública buscará o alinhamento entre o planejamento estratégico e o Plano Plurianual - PPA.

Art. 11. O Planejamento Estratégico será disponibilizado nas páginas do Ministério na intranet e na internet.

Art. 12. Casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão dirimidos no âmbito do Comitê de Governança, Gestão Estratégica, Riscos, Controles e Integridade - CGov.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 256, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição; e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001; no Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002; e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos para o controle e fiscalização, pela Polícia Federal, dos produtos químicos relacionados nas listas constantes do Anexo I desta portaria.

Art. 2º Para efeitos desta portaria, consideram-se:

I - Certificado de Registro Cadastral - CRC: é o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está devidamente cadastrada na Polícia Federal;

II - Certificado de Licença de Funcionamento - CLF: é o documento que comprova que a pessoa jurídica está habilitada a exercer atividade não eventual com produtos químicos, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica;

III - Autorização Especial - AE: é o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está autorizada a exercer, eventualmente, atividade com produtos químicos; e

IV - Autorização Prévia - AP: é a anuência concedida pela Polícia Federal às operações de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos praticadas por pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, consideram-se:

I - atividade na área de produção rural: refere-se à atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira) desenvolvida por pessoa física ou jurídica em caráter permanente;

II - atividade de pesquisa científica: refere-se à atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica na execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica vinculada à instituição pública de fomento;

III - apreensão: restrição da propriedade em razão de apreensão pela Polícia Federal;

IV - armazenagem: estocagem de produto químico controlado em CNPJ diverso do proprietário do produto;

V - comercialização: compra, venda, importação, exportação ou reexportação de produto químico controlado;

VI - destruição: destruição de produto químico controlado, mediante métodos adequados e em conformidade com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VII - devolução/retorno de produto armazenado: restituição ao proprietário legal de produto químico controlado armazenado;

VIII - devolução/retorno de produto industrializado: devolução de produto químico controlado beneficiado;

IX - devolução/retorno de produtos para industrialização: devolução de produto químico controlado não utilizado durante o beneficiamento;

X - doação: doação de produto químico controlado;

XI - evaporação: perda de produto químico controlado em razão de sua volatilidade;

XII - extravio: desaparecimento de produto químico controlado, ressalvados os casos comprovados de furto ou roubo;

XIII - fabricação: fabricação de produto químico controlado a partir de matérias-primas não controladas;

XIV - furto: subtração de produto químico controlado;

XV - perda: perda de produto químico controlado devido a sinistro ou dano;

XVI - produção: produção de produto químico controlado, isento ou não controlado, a partir de matérias-primas controladas;

XVII - produtos químicos: refere-se somente aos produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização pela Polícia Federal, relacionados no Anexo I;

XVIII - reaproveitamento: reaproveitamento de resíduo controlado;

XIX - recebimento de doação: recebimento de produto químico controlado a título de doação ou amostra grátis;

XX - recebimento de produto armazenado: retorno de produto químico controlado que se encontrava armazenado em empresa de armazenagem;

XXI - recebimento de produto industrializado: retorno de produto químico controlado que foi enviado para beneficiamento em outra empresa;

XXII - recebimento de produto para industrialização: recebimento de produto químico controlado para beneficiamento;

XXIII - recebimento de produto não utilizado na industrialização: recebimento de produto químico controlado não utilizado no processo de industrialização em outra empresa.

XXIV - recebimento de transferência: recebimento de transferência de produto químico controlado entre unidades de uma mesma empresa;

XXV - remessa de produto para industrialização: trata-se da remessa de produto químico controlado para outra empresa que o beneficiará;

XXVI - remessa para armazenagem: trata-se de remessa de produto químico controlado para outra empresa que presta serviço de armazenagem;

XXVII - resíduo controlado: material resultante de qualquer processo industrial ou analítico que contenha produto químico controlado e possa ser empregado novamente no processo produtivo, ou que seja viável a separação dos produtos químicos controlados;

XXVIII - resíduo controlado não reutilizável: material resultante de qualquer processo industrial ou analítico que contenha produto químico controlado, mas que não possa ser reaproveitado nesses processos, ou reciclado, e cuja destinação é a destruição ou descarte;

XXIX - restituição: restituição de produto químico controlado apreendido pela Polícia Federal;

XXX - roubo: subtração de produto químico controlado, com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

XXXI - transferência: transferência de produto químico controlado entre unidades de uma mesma empresa;

XXXII - transformação: processo de transformação de produto químico controlado em outro produto controlado, envolvendo reação química;

XXXIII - transporte: atividade de transporte de produto químico controlado em CNPJ diverso dos atores comerciantes do produto; e

XXXIV - utilização: consumo de produto químico controlado nas atividades da empresa não descritas nos demais incisos deste artigo.

Art. 4º São considerados documentos de controle:

I - Certificado de Registro Cadastral;

II - Certificado de Licença de Funcionamento;

III - Autorização Especial;

IV - Mapas de Controle;

V - Notas fiscais, manifestos e outros documentos fiscais; e

VI - Termo ou documento equivalente que comprove a destruição de produto químico.

Parágrafo único. Compete às delegacias descentralizadas, às Delegacias de Controle de Armas e Produtos Químicos (DELEAQs) e às Delegacias de Controle de Serviços e Produtos (DELESPs), bem como à Divisão de Controle de Produtos Químicos, subsidiariamente, expedir os documentos de controle a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 5º Para o regular exercício das atividades com produtos químicos controlados, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastrar na Polícia Federal a fim de obter CRC, bem como requerer CLF ou AE.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica habilitada somente poderá realizar as atividades com os produtos químicos que estiverem ativos em seu cadastro.

§ 1º A pessoa jurídica deverá declarar em seu cadastro a atividade que pretende realizar com cada produto.

§ 2º A alteração de atividades e de produtos químicos deverá ser requerida conforme estabelecido no art. 17 desta portaria.

Art. 7º Os certificados e as autorizações definidos no art. 2º serão disponibilizados na forma eletrônica.

Art. 8º Os requerimentos, formulários e comunicados estabelecidos nos anexos e outros documentos previstos nesta portaria deverão ser enviados via sistema informatizado, conforme orientações da Unidade Central de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal. Parágrafo único. Todo e qualquer fato que justifique a alteração cadastral deverá ser comunicado conforme estabelecido no art. 17 desta portaria.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E LICENCIAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º Para o exercício de atividade com produtos químicos, todas as partes envolvidas deverão possuir CRC e CLF ou AE, ressalvado o disposto nos arts. 57 e 58 desta portaria e as operações de comércio exterior.

§ 1º Para cada estabelecimento, matriz, filial ou unidade descentralizada, será emitido CRC e CLF específico, não se lhes aproveitando o certificado para outro CNPJ/CPF.

§ 2º A utilização do produto químico estará adstrita ao endereço principal da pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, salvo nos casos de órgãos públicos, universidades, produtores rurais e pesquisadores científicos.

Art. 10. Para a concessão de CLF ou AE serão considerados, dentre outros fatores, a relação entre os produtos químicos, atividade, instalação física, capacidade técnica e a comprovação de regularidade junto a outros órgãos de controle.

Art. 11. Para fins de redução da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 10.357, de 2001, os interessados deverão atender aos requisitos estabelecidos em legislação federal que disciplina o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Seção II

Da Emissão de Certificado de Registro Cadastral

e de Certificado de Licença de Funcionamento

Art. 12. O requerimento, Anexo II, de emissão de CRC e de CLF deverá ser instruído com:

I - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001;

III - número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF dos proprietários, presidente, sócios, diretores, do representante legalmente constituído e do responsável técnico, quando houver;

IV - instrumento de procuração, quando for o caso; e

V - Cédula de Identidade Profissional - CIP do responsável técnico, quando houver.

Parágrafo único. Caso o representante legal não conste do Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa, deverá ser apresentada cópia de qualquer documento que comprove o vínculo do representante com a requerente.

